



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/018329

Requerente: Divisão de Divulgação e Imprensa

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante.

PARECER

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Serviços Médicos, para contratação de empresa especializada em coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante produzido pelo Setor Médico e Odontológico Ambulatorial desta Corte, pelo período de 12 (doze) meses, por meio da contratação direta da **empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 3.690,00 (três mil, seiscientos e noventa reais)**, conforme apêndice de fl.82.

O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.19/29.

À fl.32, Parecer favorável da Divisão de Planejamento.

Às fls.71/80, regularidade fiscal e SICAF.

Às fls.86/87, Nota de Dotação e Informação de Dispensa de Licitação.

Às fls.92/112, minuta contratual.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 09/15, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
- (Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.86, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2021ND00322.

De acordo com a Informação n.º 14/2020-DL (fls.49/50), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não há registro de emissão de empenho na natureza de despesa 3390.39.85 Serviços de Coleta, transporte e incineração de resíduos/Destruição e Demolição. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “3390.39.85 Serviços de Coleta, transporte e incineração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

resíduos/Destruição e Demolição” é possível a contratação direta da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls.32/40, verifica-se que não existem ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF em nome da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., porém sua certidão negativa de débitos estaduais está vencida, carecendo de regularização.

Em exame da Minuta Contratual juntada aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios às fls.92/112, verifica-se sua conformidade com a Lei Geral de Licitações e demais normativos que regem a matéria.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n.º 14.214.776/0001-19**, para execução dos serviços de coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante produzidos pelo Setor Médico e Odontológico Ambulatorial deste Tribunal, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA